SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3023786 - MS (2025/0316153-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	VALMIRIO ELIAS QUEIROZ
ADVOGADO	:	GABRIEL FERNANDO SILVA FERREIRA - MS027937
AGRAVADO	:	ASSOCIACAO DE APOSENTADOS MUTUALISTA PARA BENEFICIOS COLETIVOS - AMBEC
ADVOGADO	:	PAULO EDUARDO PRADO - MS015026

EMENTA

DIREITO CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANO MORAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão de inadmissão fundada na Súmula n. 7 do STJ, com a divergência jurisprudencial da alínea c prejudicada pela incidência do óbice na alínea *a*.

2. A controvérsia diz respeito à ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito e indenização por danos morais, em que se pleitearam declaração de inexistência de relação jurídica, devolução em dobro dos descontos e indenização por danos morais. O valor da causa foi fixado em R$ 15.000,00.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 186 e 944 do CC pela redução do valor dos danos morais e desconsideração do caráter pedagógico; (ii) saber se houve violação dos arts. 85, §§ 8º e 8º-A, do CPC pela fixação dos honorários em 10% em vez de por equidade com parâmetros da OAB; e (iii) saber se há divergência jurisprudencial quanto à devolução em dobro e ao patamar dos danos morais em hipóteses de descontos indevidos em benefício previdenciário.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Incide a Súmula n. 7 do STJ quanto à pretensão de elevar o quantum dos danos morais, pois demandaria reexame de fatos e provas sobre a extensão do dano e a razoabilidade do montante.

Documento eletrônico VDA53236373 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/12/2025 19:41:06
Publicação no DJEN/CNJ de 22/12/2025. Código de Controle do Documento: 3caabf88-39f2-4cca-aa3a-fdf9ad5a251e

5. Incide a Súmula n. 7 do STJ quanto à readequação dos honorários, porque a alteração dos critérios utilizados exige revolvimento do acervo fático-probatório.

6. A incidência da Súmula n. 7 do STJ na análise da alínea a prejudica o conhecimento do dissídio jurisprudencial pela alínea *c* sobre os mesmos temas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar a revisão do quantum dos danos morais fixado pelo Tribunal de origem. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ para impedir a readequação dos honorários sucumbenciais. 3. A incidência da Súmula n. 7 do STJ na alínea *a* obsta o conhecimento do dissídio pela alínea *c* quanto às mesmas matérias".

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a*, *c*; CC, arts. 186, 944; CPC, arts. 85, §§ 2º, 8º, 8º-A, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/12/2025 a 16/12/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 17 de dezembro de 2025.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA53236373 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/12/2025 19:41:06
Publicação no DJEN/CNJ de 22/12/2025. Código de Controle do Documento: 3caabf88-39f2-4cca-aa3a-fdf9ad5a251e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3023786 - MS (2025/0316153-0)

RELATOR	:	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	VALMIRIO ELIAS QUEIROZ
ADVOGADO	:	GABRIEL FERNANDO SILVA FERREIRA - MS027937
AGRAVADO	:	ASSOCIACAO DE APOSENTADOS MUTUALISTA PARA BENEFICIOS COLETIVOS - AMBEC
ADVOGADO	:	PAULO EDUARDO PRADO - MS015026

EMENTA

DIREITO CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANO MORAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão de inadmissão fundada na Súmula n. 7 do STJ, com a divergência jurisprudencial da alínea c prejudicada pela incidência do óbice na alínea *a*.

2. A controvérsia diz respeito à ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito e indenização por danos morais, em que se pleitearam declaração de inexistência de relação jurídica, devolução em dobro dos descontos e indenização por danos morais. O valor da causa foi fixado em R$ 15.000,00.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 186 e 944 do CC pela redução do valor dos danos morais e desconsideração do caráter pedagógico; (ii) saber se houve violação dos arts. 85, §§ 8º e 8º-A, do CPC pela fixação dos honorários em 10% em vez de por equidade com parâmetros da OAB; e (iii) saber se há divergência jurisprudencial quanto à devolução em dobro e ao patamar dos danos morais em hipóteses de descontos indevidos em benefício previdenciário.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Incide a Súmula n. 7 do STJ quanto à pretensão de elevar o quantum dos danos morais, pois demandaria reexame de fatos e provas sobre a extensão do dano e a razoabilidade do montante.

Documento eletrônico VDA52212470 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 11/11/2025 17:05:37
Código de Controle do Documento: b6bd6854-c19c-4c17-801f-7e3a4003a20b

5. Incide a Súmula n. 7 do STJ quanto à readequação dos honorários, porque a alteração dos critérios utilizados exige revolvimento do acervo fático-probatório.

6. A incidência da Súmula n. 7 do STJ na análise da alínea a prejudica o conhecimento do dissídio jurisprudencial pela alínea *c* sobre os mesmos temas.

IV. DISPOSITIVO E TESE
7. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar a revisão do quantum dos danos morais fixado pelo Tribunal de origem. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ para impedir a readequação dos honorários sucumbenciais. 3. A incidência da Súmula n. 7 do STJ na alínea *a* obsta o conhecimento do dissídio pela alínea *c* quanto às mesmas matérias".

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a*, *c*; CC, arts. 186, 944; CPC, arts. 85, §§ 2º, 8º, 8º-A, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por VALMIRIO ELIAS QUEIROZ contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, por incidência dos óbices da Súmula n. 7 do STJ, bem como por prejudicar a apreciação da divergência jurisprudencial da alínea c diante do impedimento verificado na alínea *a*.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Não foi apresentada contraminuta, conforme a certidão de fl. 331.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul em apelação cível nos autos de ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito e indenização por danos morais.

O julgado foi assim ementado (fls. 273-274):

> DIREITO CIVIL E CONSUMIDOR – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO

Documento eletrônico VDA52212470 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 11/11/2025 17:05:37
Código de Controle do Documento: b6bd6854-c19c-4c17-801f-7e3a4003a20b

PREVIDENCIÁRIO – CONTRIBUIÇÃO NÃO CONTRATADA – RESSARCIMENTO SIMPLES – DANO MORAL CONFIGURADO – REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1) Trata-se de apelação cível interposta por AMBEC – Associação de Aposentados Mutualista para Benefícios, contra sentença que: a) declarou a ilegitimidade dos descontos intitulados "CONTRIB. AMBEC 0800 023 1707" no benefício previdenciário da autora; b) determinou a restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente; c) fixou indenização por danos morais no valor de R$ 8.000,00; d) condenou ao pagamento de custas e honorários advocatícios de 10% sobre a condenação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2) A controvérsia envolve: a) a natureza da restituição dos valores indevidamente descontados – simples ou em dobro; b) a existência e a extensão do dano moral decorrente dos descontos; c) a eventual redução do valor arbitrado a título de indenização por danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3) Verificou-se a ausência de comprovação de contratação válida do serviço objeto dos descontos no benefício previdenciário da autora, sendo, portanto, ilegítima a cobrança.

4) Inexistindo prova inequívoca de má-fé da instituição, a restituição deve ocorrer na forma simples, nos termos da jurisprudência consolidada do TJMS e do STJ.

5) O desconto indevido em proventos previdenciários caracteriza falha na prestação do serviço, configurando dano moral in re ipsa, o que dispensa prova do

prejuízo, conforme precedentes.

6) Quanto ao valor fixado, aplica-se o princípio da razoabilidade, levando-se em consideração a situação do consumidor e a proporcionalidade do dano, razão pela qual o quantum indenizatório foi reduzido para R$ 2.000,00, alinhando-se à jurisprudência desta Corte em casos análogos.

7) Mantidos os honorários advocatícios, considerando a complexidade reduzida da demanda e o grau de zelo demonstrado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8) Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento:

9) A restituição de valores descontados indevidamente de benefício previdenciário, sem prova inequívoca de má-fé da entidade responsável, deve ocorrer na forma simples, conforme entendimento do art. 42, parágrafo único, do CDC, e jurisprudência do STJ e TJMS.

10) O desconto indevido em benefício previdenciário, por si só, configura dano moral in re ipsa, sendo cabível a indenização, cujo valor deve observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a evitar enriquecimento sem causa ou punição excessiva.

Dispositivos relevantes citados: Código Civil, arts. 186, 187 e 927; Código de

Documento eletrônico VDA52212470 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 11/11/2025 17:05:37
Código de Controle do Documento: b6bd6854-c19c-4c17-801f-7e3a4003a20b

Processo Civil, arts. 85, § 2º, e 1.010; Código de Defesa do Consumidor, art. 42, parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada: TJMS, Apelação Cível n. 0808179-89.2020.8.12.0029; TJMS, Apelação Cível n. 0815387-11.2020.8.12.0002; TJMS, Apelação Cível n.º 0835103-61.2019.8.12.0001; TJMS, Apelação Cível n. 0802872-23.2021.8.12.0029; TJMS, Apelação Cível n. 0804913-62.2022.8.12.0017; TJMS, Apelação Cível n. 0800277-32.2023.8.12.0045.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 186 e 944 do Código Civil, porque o acórdão recorrido reduziu indevidamente o valor dos danos morais e deixou de observar o caráter pedagógico da indenização, tendo em vista descontos indevidos em benefício previdenciário da aposentada; e

b) 85, §§ 8º e 8º-A, do Código de Processo Civil, pois os honorários deveriam ser fixados por equidade e observados os valores recomendados pela OAB, com majoração para assegurar remuneração justa.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que a restituição deveria ser simples e ao reduzir o quantum dos danos morais para R$ 2.000,00, divergiu do entendimento dos tribunais que determinam a devolução em dobro e fixam danos morais mais elevados em hipóteses de descontos indevidos em benefício previdenciário (TJSP, Apelações Cíveis n. 1001709-24.2021.8.26.0097; 1005011-77.2020.8.26.0006; 1002232-55.2022.8.26.0047; TJAM, AC n. 06002073520218042100; TJMG, AC n. 50003786620228130710; EAREsp n. 1.501.756/SC) .

Requer o conhecimento deste recurso especial e o seu posterior provimento diante da manifesta afronta a Lei federal, requer o conhecimento do recurso para que seja dado provimento, cassando o v. acórdão combatido, por ter

Documento eletrônico VDA52212470 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 11/11/2025 17:05:37
Código de Controle do Documento: b6bd6854-c19c-4c17-801f-7e3a4003a20b

embasamento legal, pelo que se aguarda a reforma do acórdão, por ser um imperativo necessário de direito e de justiça. Termos em que Pede deferimento.

Contrarrazões às fls. 352.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação declaratória de inexistência de débito c /c repetição de indébito e indenização por danos morais em que a parte autora pleiteou a declaração de inexistência de relação jurídica, a restituição em dobro dos valores descontados e a condenação por danos morais, além de honorários advocatícios. O valor da causa foi fixado em R$ 15.000,00.

I - Arts. 186 e 944 do CC

No recurso especial a parte recorrente alega que o acórdão recorrido desconsiderou o caráter pedagógico da indenização e fixou valor irrisório de danos morais, apesar de descontos indevidos em benefício previdenciário.

O acórdão recorrido concluiu pela configuração do dano moral in re ipsa, mas reduziu o quantum para R$ 2.000,00 com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando as peculiaridades do caso e valores usualmente fixados pela Câmara (fls. 283-285).

Rever tal entendimento demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, notadamente quanto à extensão do dano e à razoabilidade do valor arbitrado, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

II - Arts. 85, §§ 8º e 8º-A, do CPC

A parte alega que os honorários deveriam ser fixados por equidade e majorados conforme parâmetros da OAB.

Documento eletrônico VDA52212470 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 11/11/2025 17:05:37
Código de Controle do Documento: b6bd6854-c19c-4c17-801f-7e3a4003a20b

O acórdão recorrido manteve os honorários de 10% sobre o valor da condenação, considerando a reduzida complexidade e a razoabilidade da verba (fl. 285).

A alteração dos critérios adotados para a fixação de honorários demanda revolvimento do acervo fático-probatório, o que é vedado pelo óbice da Súmula n. 7 do STJ.

III - Divergência jurisprudencial

A imposição do óbice da Súmula n. 7 do STJ quanto à alínea *a* do permissivo constitucional impede a análise do recurso pela alínea c sobre o mesmo tema.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA52212470 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 11/11/2025 17:05:37
Código de Controle do Documento: b6bd6854-c19c-4c17-801f-7e3a4003a20b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.023.786 / MS

Número Registro: 2025/0316153-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08056785920248120018 08056785920248120018 50001850001 80567859202481200185 0001
80567859202481200185 0001

Sessão Virtual de 09/12/2025 a 16/12/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	VALMIRIO ELIAS QUEIROZ
ADVOGADO	:	GABRIEL FERNANDO SILVA FERREIRA - MS027937
AGRAVADO	:	ASSOCIACAO DE APOSENTADOS MUTUALISTA PARA BENEFICIOS COLETIVOS - AMBEC
ADVOGADO	:	PAULO EDUARDO PRADO - MS015026

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - PRÁTICAS ABUSIVAS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/12/2025 a 16/12/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA53203458 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/12/2025 00:48:57
Código de Controle do Documento: dd724fdf-8ccd-4599-9563-f71c9e15c998

Brasília, 16 de dezembro de 2025

Documento eletrônico VDA53203458 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/12/2025 00:48:57
Código de Controle do Documento: dd724fdf-8ccd-4599-9563-f71c9e15c998